



## *Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo*

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Antonio Ferreira Leme, n.º 53 – Centro – Fone Fax – (15) 3279-8000  
CEP 18230-000 – São Miguel Arcanjo – Estado de São Paulo

### **RESPOSTA - RECURSO ADMINISTRATIVO - TP Nº 003/2016**

**À EMPRESA SANEX SOLUÇÕES LTDA. - EPP**

**Assunto: Resposta ao Recurso administrativo interposto contra a habilitação das empresas: SOROBASE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, SANDRA M C DE LIMA ALVES e ARUÃ CONTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA. - EPP, na Tomada de Preços nº 03/2016.**

#### **RESUMO DOS FATOS**

Na data de 17/06/2016, em sessão de habilitação da TP nº 003/2016, a Comissão permanente de licitações reuniu-se para a abertura e análise dos envelopes de habilitação e proposta, onde foram habilitadas, as licitantes SOROBASE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA; SANDRA M C DE LIMA ALVES e ARUÃ CONTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA. - EPP e SANEX SOLUÇÕES LTDA. - EPP.

Neste sentido, a empresa SANEX SOLUÇÕES LTDA. - EPP impetrou recurso administrativo, requerendo a inabilitação das empresas SOROBASE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA; SANDRA M C DE LIMA ALVES e ARUÃ CONTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA. - EPP.

A justificativa alegada em recurso pela impetrante foi que nenhuma empresa atendeu ao item 7.1.3 do edital (qualificação técnica), afirmando que não apresentaram atestados versando sobre tratamento de esgoto (efluentes), ou mesmo



## *Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo*

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Antonio Ferreira Leme, n.º 53 – Centro – Fone Fax – (15) 3279-8000  
CEP 18230-000 – São Miguel Arcanjo – Estado de São Paulo

similares ou equivalentes a pelo menos 50% do objeto licitado, o que corresponde a 270,6 m<sup>3</sup>.

É o resumo dos fatos.

### DECISÃO

A recorrente alegou, que a Administração agiu erroneamente na decisão de habilitação das empresas SOROBASE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA; SANDRA M C DE LIMA ALVES e ARUÃ CONTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA. - EPP, visto que estas não apresentaram os atestados de qualificação técnica em conformidade com o edital.

Sucedo que a Administração, em todas as etapas do certame licitatório, zela pelos Princípios da Legalidade, Impessoalidade e Moralidade administrativa, contrariamente ao que alega a recorrente, que houve desrespeito desses princípios.

Além disso, a Administração vinculando-se ao instrumento convocatório nas decisões dos certames licitatórios, busca pela melhor e mais vantajosa contratação para o município.

A alegação sobre o equívoco na habilitação das empresas é descabida, vez que no julgamento pela Comissão foram analisados todos os critérios técnicos exigidos em edital, conforme Parecer da Secretaria de Governo e Planejamento (Ofício nº026/2016), os quais foram atendidos pelas licitantes habilitadas.

No edital da Tomada de Preços nº 03/2016, o item 7.1.3, “b” menciona:

7.1.3 - Qualificação Técnica (art. 30 da Lei 8.666/93)

(...)



## Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Antonio Ferreira Leme, n.º 53 – Centro – Fone Fax – (15) 3279-8000  
CEP 18230-000 – São Miguel Arcanjo – Estado de São Paulo

b) Comprovação de capacidade técnico-operacional que se dará pela apresentação de atestado(s) devidamente acervados junto ao Conselho de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante (pessoa jurídica) executou com satisfação, os serviços similares ou equivalentes em pelo menos 50% daqueles indicados como parcela de maior relevância, ou seja: Construção de 90 (noventa), Unidades Sanitárias Individuais (USI), ou volume mínimo nominal de 1.990 Litros para fossa séptica, conforme a NBR 7229/93. Para o filtro anaeróbico de fluxo ascendente, um volume mínimo do leito filtrante de 1.000 Litros, de acordo com a NBR 13.969/97.

Conforme informado o volume nominal de cada conjunto de fossa e filtro anaeróbio é respectivamente de 1.990 e 1.000 litros, poderá ser considerado também a título de capacidade técnica a equivalência em capacidade volumétrica tratada, ou seja:

$1.990 + 1.000 = 2.990$  Litros,  $2.990 \times 181 = 541.190$ , portanto  $50\% = 270.595$  litros ( $270,6m^3$ ) para implantação de Sistema de Fossa Séptica.

Nota-se, que a descrição do item no edital refere-se à atestados similares ou equivalentes, os quais foram cumpridos nos atestados das empresas habilitadas. Neste sentido, não há a necessidade do serviço descrito no atestado ser exatamente o mesmo em idênticas características, conforme interpretado pela representante, a exigência é de que sejam compatíveis.

O art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93 menciona o seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação,





## *Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo*

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Antonio Ferreira Leme, n.º 53 – Centro – Fone Fax – (15) 3279-8000  
CEP 18230-000 – São Miguel Arcanjo – Estado de São Paulo

bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; g.n.

Tal dispositivo deixa claro, que não há a necessidade do serviço atestado ser exclusivamente idêntico ao requerido no objeto do certame.

Em se tratando da parcela de 50% do objeto licitado, correspondente a 270,6 m<sup>3</sup>, também foram analisados pela Comissão Técnica nos atestados das licitantes e cumpridos em sua legalidade gerando a habilitação das mesmas. Esse percentual de 50% serve como patamar de embasamento para a empresa na apresentação do atestado.

O parágrafo 1º, inciso I e o parágrafo 2º da Lei de Licitações acrescenta o seguinte:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (g.n.)



## *Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo*

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Antonio Ferreira Leme, n.º 53 – Centro – Fone Fax – (15) 3279-8000  
CEP 18230-000 – São Miguel Arcanjo – Estado de São Paulo

Neste sentido, não houve a exigência no edital licitatório, nem mesmo há disposição na Lei de Licitações de que seja o serviço idêntico ao objeto do certame, mas sim equivalente ou em características semelhantes ao edital. A parcela de maior relevância mencionada no edital foi cumprida pelas licitantes gerando a habilitação das mesmas, conforme Parecer Técnico da Secretaria de Governo e Planejamento.

Importante mencionar a súmula nº 30 do TCESP, *in verbis*:

**SÚMULA Nº 30** - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens. g.n.

No processo licitatório em epígrafe, não houve de forma alguma, desrespeito do Princípio da Impessoalidade como alegado pela recorrente, vez que não beneficiou ou prejudicou nenhuma licitante, atendendo, conforme já mencionado, em todo o procedimento do julgamento à vinculação ao instrumento convocatório.

Como pode verificar na ata de recebimento e abertura dos envelopes as empresas habilitadas tiveram suas documentações avaliadas e tidas como em conformidade com as exigências editalícias, inclusive esta empresa ora recorrente.

O que se busca nos procedimentos licitatórios é a amplitude da competitividade a fim de que se obtenha uma contratação justa e vantajosa à Administração.

Pelo recurso apresentado, a recorrente utiliza-se de alegações infundadas e descabidas com o intuito de afastar a competitividade com as demais licitantes quando solicita a inabilitação das mesmas, visando que não tenha concorrentes no certame.



## *Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo*


ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Antonio Ferreira Leme, n.º 53 – Centro – Fone Fax – (15) 3279-8000  
CEP 18230-000 – São Miguel Arcanjo – Estado de São Paulo

Por todo exposto, INDEFERIMOS o presente Recurso Administrativo, mantendo-se a decisão proferida pela comissão em habilitar as empresas SOROBASE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA; SANDRA M C DE LIMA ALVES e ARUÃ CONTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA. - EPP.

Ademais, o procedimento de julgamento ocorreu livre de qualquer vício ou ilegalidade, pautado na vinculação ao instrumento convocatório e nos princípios administrativos e constitucionais exigidos para o certame licitatório.

São Miguel Arcanjo, 07 de julho de 2016.

  
Tsuoshi José Kodawara  
PREFEITO MUNICIPAL

**FAVOR ACUSAR O RECEBIMENTO DESTA EMAIL**